



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.904252/2019-31
RESOLUÇÃO	3102-000.559 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LACTOBOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LEITE BOMBARDELLI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar de forma fidedigna os fatos e questões controvertidas, adota-se integralmente o relatório constante do Acórdão Recorrido, o qual passa a integrar a presente decisão para todos os fins:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório (DD), Comunicação nº 2723720, emitido pela DRF Cascavel em 18/10/2019, referente ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 16829.12978.280916.1.1.11-1377.

Esse PER foi transmitido com o objetivo de se ressarcir de um crédito da COFINS - Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)1 no valor de R\$ 138.412,46, apurado no 3º trimestre de 2011.

De acordo com a análise de crédito do Despacho Decisório, o saldo de crédito disponível para ressarcimento nesse trimestre conforme os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) entregues à Receita Federal do Brasil compõe-se dos seguintes valores:

Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês				
1. Julho/2011				
Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	200201202371124	07/03/2018	16A/24/Vinculados e Receita Não Tributada no Mercado Interno	9.826,00
Total				9.826,00
2. Agosto/2011				
Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	200201202371125	07/03/2018	16A/24/Vinculados e Receita Não Tributada no Mercado Interno	13.783,05
Total				13.783,05
3. Setembro/2011				
Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	200201202371126	07/03/2018	16A/24/Vinculados e Receita Não Tributada no Mercado Interno	13.560,23
Total				13.560,23

Conseqüentemente, restou decidido o seguinte:

TIPO DE CRÉDITO: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Julho	Agosto	Setembro	Trimestre
Valor crédito pedido	38.206,85	45.553,11	54.659,50	138.412,46
Valor crédito confirmado	9.826,00	13.783,05	13.560,23	37.169,28
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:				
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02486.95672.291116.1.3.11-4508.				
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:				
13252.02242.151216.1.3.11-0443 27589.09261.310117.1.3.11-2405				
Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:				
16829.12978.280916.1.1.11-1377				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2019.				
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
	101.243,18	20.248,61	21.781,74	

O interessado, inconformado com essa decisão levada ao seu conhecimento em 23/10/2019, apresentou a Manifestação de Inconformidade em 30/10/2019, com as alegações resumidas a seguir.

Defende que não há no DD motivação para o indeferimento do pedido, tal como previsto em lei e na Constituição. Diz que para a comprovação do que se pede, foram apresentados o DACON retificador e as exigências da IN 86, que de

acordo com o parágrafo 1º do art. 38 da Lei 9.784/99 deveriam ser considerados na motivação da decisão. Assim, resta claro a falta de motivação adequada no presente Processo.

Requer sua intimação para sanar eventual equívoco com relação à obrigação acessória, bem como seja intimada para apresentar eventual outro documento necessário para comprovação do pagamento indevido, pois o seu pedido foi analisado por um sistema eletrônico e não houve uma devida instrução no processo administrativo, o que causou sérios prejuízos à empresa.

Ainda, diz que a multa por não homologação da compensação, apesar de estar suspensa por força do que prevê o art. 151 do CTN e também pelo presente petitório, é totalmente abusiva, tendo em vista que a glosa do crédito pleiteado é indevida e que a compensação realizada está de acordo com todos procedimentos técnicos contábeis da Receita Federal para sua concretização.

Por fim, requer:

- a) A concessão dos créditos com a conseqüente retirada de todas as glosas expostas neste Recurso.
- b) O reconhecimento do pagamento indevido da DARF, bem como requer-se o pagamento do montante constante na PER/DCOMP nº 16829.12978.280916.1.1.111377; c) Não sendo reconhecido o crédito com a conseqüente restituição, bem como não sendo esclarecido o motivo do indeferimento da PER sem a devida intimação para sanar o Pedido de Restituição, requer-se a nulidade do Despacho Decisório, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, por falta de motivação adequada.
- d) a suspensão da multa da Compensação por força do art. 151 do CTN, conforme já exposto.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, uma vez que os créditos de COFINS informados no PER/DCOMP tiveram por base os valores declarados na Ficha 16A, linha 24, do DICON, classificados como vinculados à receita não tributada no mercado interno, os quais não se enquadram na hipótese prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Verificou-se que, na realidade, trata-se de créditos presumidos, cuja possibilidade de ressarcimento em dinheiro ou de compensação somente passou a existir com a edição da Lei nº 13.137/2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.533/2015. No período de apuração correspondente ao crédito (3º trimestre de 2011), a legislação então vigente não autorizava o ressarcimento ou a compensação, admitindo apenas o desconto das contribuições devidas.

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

REGIME NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. LEITE. SALDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 13.137/2015. UTILIZAÇÃO.

O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da referida Lei, existente em 30/09/2015, pode ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, conforme previsto no cronograma estabelecido pelo art. 9º-A, § 1º, da mesma Lei nº 10.925, de 2004, e desde que os pedidos estejam de acordo com a disciplina dada à matéria pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no âmbito de sua competência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com o não reconhecimento do crédito apurado, a empresa interpõe recurso voluntário, por meio do qual busca a reforma do *decisum*, arguindo, em síntese, as seguintes temáticas:

4. MÉRITO – GLOSAS INDEFINIDAS – CERCAMENTO DA DEFESA – FERIMENTO AO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

5 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

6 - DO DIREITO AO CRÉDITO REFERENTE AO LEITE (IN NATURA) (QUEIJOS).

7 - MÉTODO DE APROPRIAÇÃO DO CREDITO DO PIS/COFINS - PEDIDO RESSARCIMENTO VINCULADA EM OPERAÇÃO DE MERCADO INTERNO NÃO TRIBUTADA PELO AUDITOR (ISOLADO) – CRÉDITO PRESUMIDO PEDIDO NÃO ESPECÍFICO

8 – DA AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DA CON PARA APRESENTAÇÃO DOS CRÉDITOS PLEITEADOS

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso voluntário, além de tempestivo, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente, que atua no comércio de leite e derivados destinados ao consumo humano e animal, transmitiu, no ano de 2016, pedido de ressarcimento de crédito de COFINS referente ao 3º trimestre de 2011, com base nos valores declarados na Ficha

16A, linha 24, do DACON, classificados como vinculados à receita não tributada no mercado interno, posteriormente objeto de compensação.

No despacho decisório, parte do crédito foi reconhecida, tendo sido homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. A DRJ, por sua vez, manteve a decisão recorrida ao fundamento de que o crédito em questão possui natureza de crédito presumido, cuja possibilidade de ressarcimento em dinheiro ou de compensação somente foi instituída com a edição da Lei nº 13.137/2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.533/2015,

Confira-se trecho do voto:

A possibilidade de ressarcimento do saldo do crédito presumido de PIS e COFINS apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 acumulado pelas indústrias de produtos lácteos destinados à alimentação humana ou animal surgiu com a edição da Lei nº 13.137/2015, que inseriu o art. 9º-A àquela lei. Até então, os créditos presumidos de PIS e COFINS podiam ser aproveitados para desconto dessas contribuições sociais a pagar. Esse art. 9º-A, diz: [...]

A discussão circunscreve-se à possibilidade de ressarcimento ou compensação de crédito presumido, à luz da Lei nº 13.137/2015.

Para a promoção do desenvolvimento econômico e o estímulo ao mercado interno, o legislador instituiu incentivos fiscais, dentre os quais se insere a outorga do crédito presumido, veiculada pela Lei nº 10.925/2004, a qual não apenas elenca, em seu art. 1º, diversos produtos sujeitos à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, tanto nas operações de importação quanto na receita bruta de vendas no mercado interno, como também prevê a possibilidade de apuração de crédito presumido nas aquisições de produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal, nos termos de seus dispositivos.

Extrai-se do texto legal que estão autorizadas a pessoa jurídica e a cooperativa adquirentes de produto in natura ou cru a apurar crédito presumido sobre os insumos adquiridos de pessoa física ou de cooperado pessoa física, bem como de cerealista que exerça cumulativamente atividade de beneficiamento, de pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, e de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, crédito esse a ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas em cada período de apuração, mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 3º do referido dispositivo (60%, 50% ou 35%).

O dispositivo legal também estabeleceu vedação expressa ao ressarcimento e à compensação, nos seguintes termos:

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

O cenário normativo foi alterado com a edição da Lei nº 13.137/2015, que promoveu relevantes modificações na forma de aproveitamento do crédito presumido. Com a inclusão do art. 9º-A na Lei nº 10.925/2004, passou-se a autorizar o ressarcimento em dinheiro e a compensação do crédito presumido apurado nos termos do caput do art. 8º daquela norma, inclusive em relação aos créditos acumulados até o dia anterior à publicação do ato regulamentador, desde que observados os prazos (art. 33) estabelecidos nos incisos do § 1º do referido art. 9º-A.

Outra modificação relevante introduzida pela Lei nº 13.137/2015 diz respeito às alíquotas aplicáveis à apuração do crédito presumido, as quais passaram a observar a seguinte disciplina legal:

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:(Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013)(Vide Lei nº 12.839, de 2013)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º -A;(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)

Logo, as inovações introduzidas pela Lei nº 13.137/2015 produziram efeitos a partir de sua publicação, ocorrida em 19 de junho de 2015. A partir de então, a disciplina aplicável à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido passou a observar, em síntese, os seguintes parâmetros:

1. Aquisição de produto in natura ou cru destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal voltadas à alimentação humana ou animal, por pessoa jurídica ou cooperativa;

2. Aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquotas correspondentes àquelas previstas no art. 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, nos seguintes percentuais:

a) 60% para os produtos de origem animal e para misturas ou preparações de gorduras ou óleos animais;

b) 50% para o leite in natura, quando adquirido por pessoa jurídica ou cooperativa regularmente habilitada;

c) 35% para os demais produtos;

d) 20% para o leite in natura, quando adquirido por pessoa jurídica ou cooperativa não habilitada;

3. Possibilidade de dedução do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas em cada período de apuração, bem como de ressarcimento em dinheiro ou compensação do saldo acumulado, observadas as disposições do art. 9º-A e a regulamentação prevista em seu § 8º;

4. Manutenção da impossibilidade de que o cerealista que exerça cumulativamente atividade de beneficiamento, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, bem como a pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e a cooperativa de produção agropecuária:

a) apurem crédito presumido nos termos do caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004;
e

b) apurem crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas e cooperativas adquirentes do produto in natura ou cru;

5. Na hipótese de opção pelo ressarcimento ou pela compensação, observância dos prazos para a transmissão do pedido, conforme o período de apuração do crédito presumido, a saber:

a) créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º do art. 9º-A;

b) créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

c) créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

d) créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

e) créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º do art. 9º-A, a partir de 1º de janeiro de 2019;

6. Atendimento aos critérios e condições a serem definidos pelo Poder Executivo, nos termos do § 8º do art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004.

Impende destacar, por fim, que o Poder Executivo regulamentou o art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004 por meio do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, posteriormente alterado pelo Decreto nº 11.732/2023, instituiu o Programa Mais Leite Saudável, do qual pode ser beneficiária a pessoa jurídica regularmente habilitada. O referido decreto também reproduziu dispositivo do art. 9º-A da lei de regência, a fim de confirmar a possibilidade de ressarcimento ou de compensação do crédito presumido acumulado pelo adquirente, pessoa jurídica ou cooperativa, independentemente de habilitação no Programa instituído pelo Decreto nº 8.533/2015, confira-se:

Art.33. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, acumulado até o dia anterior à publicação deste Decreto para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação aplicável à matéria; ou II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à data de publicação deste Decreto, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

Retornando ao exame do caso concreto, à luz da evolução histórica da legislação aplicável, em especial do art. 33 do Decreto nº 8.533/2015, que regulamentou a Lei nº 13.137/2015, entendo que o feito demanda a realização de diligência.

Com efeito, verifica-se que:

(i) o despacho decisório eletrônico, de caráter lacônico, não apreciou de forma expressa se foram atendidos, pela recorrente, os requisitos legais necessários à fruição do crédito presumido de COFINS objeto do pedido de ressarcimento;

(ii) não houve a instauração de procedimento administrativo fiscal destinado à análise da certeza e da liquidez do crédito apurado pela recorrente e informado no PER/DCOMP, tampouco à verificação da documentação contábil-fiscal pertinente;

(ii) diversamente do entendimento adotado pela DRJ, a Lei nº 13.137/2015 passou a autorizar o ressarcimento ou a compensação do crédito presumido, desde que observados os requisitos legais, dentre eles o prazo para formalização do pedido, o qual, em análise preliminar, aparenta ter sido observado pela recorrente, considerando que o crédito se refere ao 3º trimestre de 2011 e que o pedido foi transmitido em 2016, nos termos do art. 33, § 1º, inciso II, do Decreto nº 8.533/2015.

Diante desse contexto, **decido pela conversão do julgamento em diligência**, com a devolução dos autos à Unidade de Origem, para que adote as seguintes providências:

- (i) confirmar se os créditos de COFINS objeto do pedido correspondem, efetivamente, a crédito presumido apurado nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, observada a legislação vigente à época da apuração (3º trimestre de 2011);
- (ii) verificar se o pedido de ressarcimento atendeu aos critérios legais exigidos, inclusive quanto à formalização dentro do prazo legalmente autorizado, nos termos do art. 33, § 1º, inciso II, do Decreto nº 8.533/2015, considerando o período de apuração do crédito (ano-calendário de 2011);
- (iii) apurar se o crédito presumido foi calculado com observância das alíquotas aplicáveis à época da apuração, notadamente o percentual de 60%, sem reapuração com percentuais introduzidos por legislação superveniente; e,
- (iv) informar se, após a apuração do crédito, subsiste saldo passível de ressarcimento.

Se necessário, intimar a recorrente para que apresente informações complementares e franqueie a documentação contábil-fiscal pertinente.

Concluídos os trabalhos, dar ciência à recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e, após o decurso do prazo, remeter os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa